



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 24 outubro de 1985.

ACORDÃO Nº 101-76-222

Recurso nº - 45.915 - IRPF - EXS: DE 1979 a 1983

Recorrente - OHANNES BAGHBOUDARIAN

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

IRPF - DECORRÊNCIA-LUCRO ARBITRADO - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente a exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz, coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OHANNES BAGHBOUDARIAN:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1985

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 OUT 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con
selheiros:

SYLVIO RODRIGUES,

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

AGOSTINHO SERRANO FILHO,

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN,

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e

RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13814-000.862/84-19

RECURSO Nº: 45.915

ACÓRDÃO Nº: 101-76.222

RECORRENTE: OHANNES BAGHBOUDARIAN

R E L A T Ó R I O

Segundo a peça básica de fls. , exige-se do recorrente o tributo e demais encargos sobre os lucros a ele imputados por reflexo, em decorrência de equiparação à pessoa jurídica e arbitramento dos respectivos lucros.

Julgada procedente a exigência em primeiro grau, com guarda do prazo legal, apelou o contribuinte para este Conselho, alegando, em síntese, que tendo sido julgada por esta Câmara improcedente a equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, com o provimento integral do recurso, a presente exigência deverá ser cancelada, arquivando-se estes autos decorrentes.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.222

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

São tempestivos a impugnação e o recurso, portanto, o apelo deve ser conhecido.

No mérito, observa-se que o litígio versa exclusivamente sobre os reflexos do arbitramento, em razão da equiparação, nos autos reportados na peça básica, da pessoa física à jurídica e que este colegiado tornou insubsistente aquela tributação, conforme faz certo o Acórdão nº 101-75.780, (doc. de fls. 63/70), em cuja ementa se lê:

"IRPJ - EXCLUSÃO DA EQUIPARAÇÃO (RIR/80, art. 115, parágrafo único, alínea "b"). - Tendo o sujeito passivo apresentado e obtido a aprovação do projeto antes da data-limite estabelecida em lei, pela autoridade competente, atendeu a recorrente ao pressuposto fixado em lei para a exclusão da equiparação. Distinção entre simples parecer prévio e ato complexo."

Portanto, tendo sido declarado insubsistente o suporte que alicerçava as duas exigências (a efetuada no intitulado do procedimento principal e no decorrente ou reflexo), impõe-se o provimento do presente recurso para determinar o cancelamento da exigência.

É o meu voto.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR